

VOTO

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pela empresa Emmanuel Felipe Lucena Messias - ME e pelos Srs. José Geraldo dos Santos e Manoel Almeida Gonçalves Júnior contra o Acórdão 5.169/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Geraldo dos Santos, condenou-o a ressarcir dano ao erário em solidariedade com a empresa recorrente e aplicou a ambos multa proporcional ao débito, bem como sancionou o Sr. Manoel Almeida Gonçalves Júnior com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

3. O débito imputado, no valor de R\$ 27.150,21 (dez/2009), decorreu de sobrepreço verificado na subcontratação ilegal de contrato de prestação de serviço de transporte escolar no município de Ipaumirim/CE. Já a multa aplicada ao Sr. Manoel Almeida Gonçalves Júnior foi motivada pelo descumprimento e acumulação indevida de carga horária por parte de médicos no Programa Saúde da Família (PSF).

4. No tocante à preliminar, acolho o posicionamento uniforme da Serur e do Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Com efeito, o recurso interposto pela empresa Emmanuel Felipe Lucena Messias – ME deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992; e aqueles interpostos pelo ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município Ipaumirim/CE, Srs. José Geraldo dos Santos e Manoel Almeida Gonçalves Júnior, não devem ser conhecidos, tendo em vista serem intempestivos e não apresentarem quaisquer fatos novos, em conformidade com o art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92.

6. Igualmente acompanho a proposta daquelas instâncias quanto ao mérito do recurso da empresa Emmanuel Felipe Lucena Messias – ME, ante a não elisão da irregularidade que motivou sua condenação em débito, qual seja, o sobrepreço constatado nos serviços de transporte escolar.

7. Inexistem nos autos – e não foram trazidos pela recorrente nesta oportunidade - parâmetros de preço de mercado que corroborassem a normalidade dos preços praticados. Nessas condições, a situação, em relação aos fundamentos da deliberação **a quo**, permanece inalterada.

8. Ressalto, por pertinente, as considerações do órgão instrutivo acerca da pesquisa de preço realizada previamente à contratação (peça 96, p.5):

Não foi verificada a alegada ampla pesquisa de preços de mercado. A suposta pesquisa se restringiu ao mínimo admissível de três cotações (Processo apensado 028.088/2010-7, peça 3, p. 7-17). Os dados constantes das ditas planilhas trazem indícios de montagem com valores fictícios, uma vez que esses guardam proporcionalidade. Os preços atribuídos à empresa P.A. Construções para todas as 24 rotas previstas são, em cada caso, 0,9 % superiores aos preços indicados como sendo fornecidos pela empresa Elcar. Os preços vinculados à empresa Gondim & Rêgo Ltda. por sua vez, para as mesmas 24 rotas, são, também em cada caso, 0,9% superiores aos preços atribuídos à empresa P.A. Construções.

9. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor da deliberação recorrida (peça 101):

15. O débito apontado nos autos decorre do entendimento de que houve sobrepreço no contrato de transporte escolar, consubstanciado na diferença entre os preços contratados e os praticados nos subcontratos firmados pela empresa vencedora com pessoas físicas prestadoras dos serviços no exercício de 2009.

16. Cumpre observar que o montante apurado como débito, no valor histórico de R\$ 27.150,21, equivale ao percentual de 9,06% de participação da União aplicado à diferença entre o que foi pago à contratada e os preços subcontratados por esta.

17. Bem anotou o MPTCU, quando aduziu que, em casos semelhantes, o TCU tem majoritariamente decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, além da irregularidade

na subcontratação integral, a empresa contratada atua como mera intermediária entre a administração municipal e os reais transportadores, sem efetivamente prestar os serviços, os quais, aliás, acabam, ao final, sendo prestados com qualidade deficiente.

18. Anote-se que, em vários casos, como assinala o **Parquet**, a prática adotada pelas empresas consistiu na simples subcontratação de pessoas físicas que já executavam o trabalho para a prefeitura, mantendo-se, inclusive, as condições muitas vezes inadequadas de transporte, de sorte que a condenação em débito tem sido a tônica adotada pelo TCU, o que se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014 e 3.552/2014, da 2ª Câmara.

8. Às deliberações mencionadas no referido voto, acresço os Acórdãos 3.440/2015-TCU-2ªCâmara que confirmou o Acórdão 3.552/2014-TCU-2ªCâmara e o Acórdão 4.505/2016-TCU-2ªCâmara.

9. Dessa forma, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, acolhendo as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões adicionais de decidir, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator